

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL I – 1º Ano, Turma B – 2021/2022

I

Responda sucintamente a apenas três das seguintes questões, justificando a resposta (2,5 valores cada):

- a) Compare o sistema político português consagrado nas Constituições de 1911 e 1933.
Carlos Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Almedina, 2018, pp. 146-148 e 153-158.
- b) Refira os pontos de semelhança e de diferença entre a natureza das normas constitucionais típicas das “constituições utilitárias”, próprias do Estado liberal de direito, e das “constituições programáticas”, próprias do Estado social de direito.
Carlos Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Almedina, 2018, pp. 101-102 e 109-122.
- c) Reporte-se ao chamado “poder moderador” do Chefe de Estado na Carta Constitucional portuguesa e na Constituição de 1976.
Carlos Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Almedina, 2018, pp. 138-139 e Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 521-522.
- d) Indique os mecanismos jurídico-constitucionais que podem atenuar a instabilidade dos sistemas parlamentares.
Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 342, 367-369, 370-377 e 731-741.
- e) Distinga Região Autónoma de um Estado Federado.
Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 42-43.

II

Desenvolva apenas um dos seguintes temas (3,5 valores)

- a) Explique o conceito de Constituição, de acordo com os critérios estrutural, de codificação normativa, processual, teleológico e ontológico.
Carlos Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Almedina, 2018, pp. 31-42, 43-50, 50-54, 54-57, 57-60.
- b) Explique o funcionamento e analise criticamente o n.º 3 do artigo 15.º da Constituição Portuguesa.
Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 26-27 e Jorge Pereira da Silva in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Anotação ao artigo 15.º, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª Ed., 2010.

III

Atente no seguinte caso prático:

1. Em 25 de Abril de 2022 realizaram-se eleições legislativas, determinando os resultados eleitorais a seguinte composição da Assembleia da República:

Partido A — 99 Deputados

Partido B - 95 Deputados

Partido C — 22 Deputados

Partido D — 7 Deputados

Partido E — 5 Deputados

Na noite eleitoral, os líderes do Partido B e do Partido C indicaram a sua intenção de formar uma coligação governamental e comunicaram à imprensa que aguardariam a indigitação pelo Presidente da República.

Determinado a empossar rapidamente o novo Governo, o Presidente ouviu o Primeiro-Ministro cessante e convocou o Conselho de Estado no dia seguinte às eleições, que se pronunciou pela indigitação do líder do Partido A como Primeiro-Ministro, enquanto líder do partido mais votado, o que o Presidente da República (PR) decidiu fazer, no dia 27 de Abril.

Contudo, de forma a dotar o novo Governo de maior estabilidade, o PR comunicou ao novo Primeiro-Ministro que o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministério do Ambiente e o Ministério da Cultura deveriam ser confiados a ministros a indicar pelo Partido D.

a) O processo de designação do novo Governo (no ponto 1 do caso) é conforme à Constituição? (2 valores)

Processo de formação do Governo

A AR tem 230 deputados e só foram eleitos 228. Ainda que não estivessem ainda apurados os dos círculos da emigração, o número continuaria errado (Círculo da Europa – 2 deputados, Círculo de fora da Europa – 2 deputados), pelo que a conversão dos votos em mandatos que deve assegurar a representação proporcional (n.º 5 do artigo 113.º) através do método da média mais alta de Hondt (n.º 1 do artigo 149.º) foi incorretamente feita, constituindo, assim, uma inconstitucionalidade.

O PR tem competência para nomear o PM (alínea f) do art. 133.º), mas deve ouvir obrigatoriamente os partidos representados na AR —artigo 187.º, n.º 1. Não tem de ouvir o PM cessante.

Casos em que o Conselho de Estado é ouvido obrigatoriamente são outros — artigo 145.º, alíneas a) a d) – mas o PR pode ouvi-lo se assim o entender, nos termos da alínea e).

Necessidade de o PR ter em conta os resultados eleitorais na designação do PM.

Discussão em torno da margem de atuação do PR, nomeadamente da opção pelo líder do partido mais votado, face à necessidade de ter em conta os resultados eleitorais — artigo 187.º, n.º 1. – Face ao facto de o partido B e o partido C, juntos, representarem mais do que a maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções pelo que estariam em condições de criar uma crise política - bastando que qualquer um dos seus grupos parlamentares (GP) propusesse a rejeição do programa de governo e ambos votassem a favor (n.º 3 + n.º 4 do artigo 192.º) ou se um deles (ou um quarto

dos deputados em efetividade de funções) propusesse uma moção de censura e ambos os GP B e C votassem a favor (n.º1 do art. 194.º). Em ambos os casos o Governo do Partido A seria automaticamente demitido (no 1.º caso nem chegaria a passar de um governo de gestão (n.º5 do art. 186.º + al. d) art. 195.º; no 2.º caso pela al. f) do mesmo artigo).

Nomeação dos restantes membros do Governo é competência do PR (al. h) do art. 133), mas sempre sob proposta do PM (n.º2 do art. 187.º).

2. O Partido B e o Partido C, seguindo aquilo que já haviam anunciado publicamente, apresentaram uma moção de rejeição do Programa do Governo. Numa sessão realizada em 15 de Maio, votaram favoravelmente a moção 110 Deputados, votaram contra 100 Deputados e abstiveram-se 20 Deputados.

Na sequência da votação, o Primeiro-Ministro considerou o Governo demitido e fez aprovar no próprio dia, em Conselho de Ministros uma proposta de lei à Assembleia da República, no sentido de alterar o sistema eleitoral, abandonando o sistema proporcional e introduzindo um sistema maioritário, capaz de assegurar maior estabilidade governativa.

A Assembleia da República aprovou a proposta apresentada por 115 votos a favor e 53 contra e 20 abstenções, que remeteu ao Presidente da República para promulgação no dia 1 de Junho.

b) Analise a conformidade constitucional dos atos praticados pela Assembleia da República e pelo Governo, no ponto 2 do caso. (3 valores)

Apreciação do Programa do Governo

A apreciação do Programa do Governo deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias após a nomeação (n.º 1 art. 192.º)

O programa de Governo não é necessariamente votado, sendo normalmente apenas apreciado (n.º 1 do art. 192.º + al.) d) art. 163.º).

Contudo, qualquer grupo parlamentar pode apresentar moção de rejeição (n.º3 art 192.º)

Rejeição do Programa do Governo carece de maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (n.º4 art. 192.º), assim, apenas implica a demissão do Governo a rejeição do programa do Governo, nos termos referidos — alínea d) do n.º1 do artigo 195.º.

O Governo não estava demitido.

Alteração ao sistema eleitoral

Sistema eleitoral para a AR tem de assegurar o sistema de representação proporcional — n.º 1 do artigo 149.º e n.º 5 do artigo 113.º, (sendo também um limite à revisão constitucional) sendo pelo que tal proposta seria materialmente inconstitucional.

3. O Presidente da República entende ser extemporânea a intervenção parlamentar e veta o diploma no dia 10 de Junho. A Assembleia da República, contudo, opta por confirmar o diploma a 1 de Julho, desta vez com uma votação de 130 votos a favor e 120 contra.

Entendendo já não haver condições para assegurar a governabilidade e face à obrigatoriedade constitucional de convocar eleições na sequência da referida demissão do Governo, o Presidente da República dissolve a Assembleia da República no dia 15 de Julho e marcou novo ato eleitoral ao qual se iria aplicar a nova legislação eleitoral, que o Presidente promulgaria no final da semana seguinte, a 25 de Julho.

c) Pronuncie-se sobre a conduta do Presidente da República referida no ponto 3. (3 valores)

Veto e confirmação

Possibilidade de veto presidencial — n.º 1 do artigo 136.º.

Confirmação pela Assembleia da República tem de ter lugar por dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, uma vez que se trata de lei orgânica — n.º 3 do artigo 136.º.

Número máximo de Deputados à AR é de 230 e não 250. — artigo 148.º.

O PR estava enganado: a demissão do Governo não acarreta dissolução obrigatória da AR — alínea e) do art. 133.º, e artigo 172.º + art. 195.º *a contrario sensu*.

Dissolução da AR

A competência para dissolver a AR é do PR (al. e) do 133.º) mas não parece ter ouvido os partidos nela representados nem o Conselho de Estado (al. a) do 145.º).

A AR não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, sob pena de inexistência do decreto de dissolução – n.ºs 1 e 2 do artigo 172.º.

Eleições que se realizem na sequência da dissolução do órgão regem-se pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência do ato de dissolução – n.º 6 do artigo 113.º.

Prazo para promulgação depois de confirmação parlamentar é de 8 dias contados da receção do decreto pelo PR – n.º 2 do artigo 136.º

Responda às seguintes questões:

- a) O processo de designação do novo Governo (no ponto 1 do caso) é conforme à Constituição? **(2 valores)**
- b) Analise a conformidade constitucional dos atos praticados pela Assembleia da República e pelo Governo, no ponto 2 do caso. **(3 valores)**
- c) Pronuncie-se sobre a conduta do Presidente da República referida no ponto 3. **{3 valores}**

Redação e sistematização: 1 valor

Duração: 120 minutos